

Institui a Taxa de Iluminação Pública
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, decreta:

- Art.1º)-Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o / imóvel onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30KWH, e que se situe em logradouro que se sirva ou / venha a servir-se de Iluminação Pública.
- Art.2º)-Observado e disposto no art.1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:
- a)-0,5%(meio por cento) de consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWh, por mês;
 - b)-1,0%(um por cento) de consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWh, por mês;
 - c)-1,2%(um vírgula dois por cento) de consumidor cujo / imóvel dispender de 101 a 200 KWh, por mês;
 - d)-1,6%(um vírgula seis por cento) de consumidor cujo / imóvel dispender mais de 200KWh, por mês.
- Art.3º)-O produto da Taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da / Municipalidade decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.
- Art.4º)-A cobrança da Taxa referente ao art.2º desta lei será / feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com as Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. (CEMIG), juntamente com as contas de energia de consumo / particular.
- Art.5º)-Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa à conta vinculada, em esta belecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.
- § 1º)-A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer de mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.
- § 2º)-O "Supersavit" eventual, levantado em balanço da contabilização da Taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Mu-

Assunto :

Municipal em serviços relacionados com a Iluminação /
Públicas.

§ 3º)-Quando o saldo dessas conta corrente for insuficiente /
para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia
elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal
deverá providenciar a imediata liquidação do débito /
pendente.

Art.6º)-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Dores do Indaiaá, 20 de dezembro de 1.973